



TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório n.º 076/2025

Pregão Eletrônico n.º 012/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de software para apoio pedagógico e ferramentas de gestão educacional destinados as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Infantil e Creche Municipal, em atendimento ao Departamento de Educação de Paraisópolis/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência/Especificações do objeto, no Edital e seus anexos.

O Prefeito Municipal de Paraisópolis/MG no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo licitatório Pregão Eletrônico de n.º 012/2025 - Processo Administrativo 076/2025, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **“revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifo nosso).*

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É, contudo, no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Como bem alude o Professor Juliano Heinen: “Ainda a revogação da licitação tem por fundamento *um juízo de oportunidade e conveniência por parte do gestor público, sendo típico ato administrativo discricionário e com efeitos ex nunc*. Como a abertura do certame é um ato discricionário, ou seja, a opção em se adquirir algo ou se fazer algo, portanto, uma licitação é uma escolha da autoridade pública, sua revogação também é um ato que possui natureza discricionária, apesar dos temperamentos legais. Assim, para a garantia do interesse público, as licitações imprestáveis ou com erros insanáveis merecem ser extintas.”

Não há de se perder de vista que o juízo de oportunidade e conveniência sempre deverá implementar o interesse público: “[...] *o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.*” TCU, Acórdão n.º 111/2007, Pleno.

No caso em tela o processo licitatório foi publicizado em 11/4/2025, com abertura do certame em 28/4/2025 às 9h00min, conforme está estabelecido no aviso de publicação de edital publicado na IOF/MG na data de 10/4/2025, na plataforma eletrônica “Portal de Compras Públicas e também no PNCP, conforme artigo 54, da Lei n.º 14.133/2021.

Tendo certame sido concluído, verificou-se que uma das empresas licitantes manifestou interesse de interpor recurso. Foi-lhe oportunizado o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentar o memorial. Contudo, a empresa não apresentou a referida peça. Neste interim, em uma leitura do Termo de Referência detectou-se que para a implementação do objeto a ser contratado, objetivo deste processo licitatório, não estava presente a aquisição/fornecimento por parte do vencedor do certame, dos equipamentos para detecção e registro facial dos alunos, quando adentrassem o ambiente escolar, um dos objetivos deste projeto, com o objetivo de diminuir a evasão escolar.

Uma vez que a aquisição dos equipamentos no total de 6 (seis) unidades não estava contemplada, o valor real da contratação não seria adequada à contratação por falta dos equipamentos.

Deste modo, optou-se pela economicidade da contratação, promovendo as devidas adequações, reelaboração do Termo de Referência e republicação do edital para nova data.

Assim, diante da motivação acima descrita, **REVOGA-SE** do processo licitatório em tela. Publique-se.

Paraisópolis, 5 de maio de 2025

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal